



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO N. 0069/2023

Veto Total ao Projeto de Lei n. 365/2022 que “Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Avoquei, nos termos regimentais, a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe aposto ao Projeto de Lei n. 365/2022 que “Cria o Fundo Estadual de Combate ao Câncer, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Através da Mensagem n. 69, Sua Excelência o Governador do Estado, com fundamento no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado comunicou a esta Casa Legislativa que decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei n. 365/2022, por considerar a proposição inconstitucional e contrária ao interesse público, o fazendo com base no Parecer n. 25/2023 da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, no Ofício n. 017/2023 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda e no Parecer n. 18/2023 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde.

De acordo com a Mensagem de Veto a proposta de criação de fundo a ser administrado por órgão do Poder Executivo apresenta inconstitucionalidade formal e material, por:

a) Vício de iniciativa de projeto de lei que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administrativa Pública (contrariedade ao inciso VI do § 2º, do art. 50 e alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71, da CESC);



b) Indevida vinculação de receita do ICMS (contrariedade ao inciso IV do art. 167 da CF/88);

c) Violação da independência e autonomia funcional do Ministério Público ao incluir a sua participação no Conselho Consultivo do Fundo (contrariedade ao § 2º do art. 127 e § 5º do art. 128 da CF/88).

É o relatório.

II – VOTO

Em se tratando de veto à proposição legislativa, cabe à esta Comissão a análise quanto à observância dos pressupostos formais do veto, bem como o exame do mérito do mesmo, nos termos do art. 305, § 1º¹, c/c conforme 72, II² e art. 210, IV³ do Regimento Interno da ALESC.

Desde logo constato que os requisitos contidos no § 1º do art. 54, da CESC restaram atendidos, razão pela qual a Mensagem de Veto deve ter sua tramitação nesta Casa legislativas **ADMITIDA**.

No que toca ao mérito, contudo, ousou divergir das razões apresentadas por Sua Excelência o Governador do Estado.

¹ Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...].

³ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos; e

[...].



Primeiro porque os fundamentos apresentados na Mensagem de Veto já haviam sido externados pelos órgãos do Poder Executivo quando da diligência realizada por esta Comissão, tendo os Deputados Membros acolhido, por unanimidade de votos, o parecer do então Relator, Deputado Fabiano da Luz, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição, não havendo qualquer inovação que se mostre hábil a modificar o entendimento então exarado.

De todo modo, é oportuno registrar, ainda quanto ao mérito do veto, que o vício de iniciativa apontado não se acha materializado, não havendo, portanto, ofensa ao contido no inciso VI do § 2º, do art. 50⁴ e alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71⁵, da CESC, já que a proposição vetada não interfere na organização da Administração Pública, mormente porque a gestão de recursos da Saúde já se acha disciplinada, sendo, pois de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

De igual modo, não se verifica a aventada inconstitucionalidade material decorrente da regra do inciso IV do art. 167⁶ da CF/88, já que referido dispositivo

⁴ Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

⁵ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...].

⁶ Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

[...].



excepciona da vedação à vinculação e tributos a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, tampouco resta caracterizada a violação à independência autonomia funcional do Ministério Público, especialmente porque a previsão de assento no Conselho Consultivo do Fundo de Combate ao Câncer não contraria o contido no § 2º do art. 127⁷ e § 5º do art. 128⁸ da CF/88, já que não afeta a autonomia constitucional reservada a esse importante órgão de controle.

Por todo o exposto, observadas as disposições contidas nos arts. 72, II, 210, IV e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação da Mensagem de Veto n. 69/2023 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 365/2022, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à deliberação final do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR

⁷ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

⁸ Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...].